



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MIGUEL PEDRO ROSA ONOFRE - Adv. Nilo Ganzer
Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: OS MESMOS
Agravado: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. - Adv. Daniel Silva Napoleão

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da

Decisão: JUÍZES JOSÉ RENATO STANGLER E RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não possui competência para cobrança de contribuições sociais destinadas a terceiros. Incidência do artigo 114, inciso VIII, combinado com o artigo 195, inciso I, alínea "a", ambos, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FORMA DE CÁLCULO - FATO GERADOR. Nas reclamações trabalhistas, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser apurada mês a mês, observado o período da efetiva prestação do trabalho, sendo aplicável o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (FACDT). A taxa SELIC e a multa moratória só se aplicam quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo, momento em que constituído em mora o empregador quanto à parcela.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. Espécie em que, afora a ocorrência de preclusão em relação à matéria, restou cumprida a



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 2

ordem de reintegração no emprego no prazo estabelecido pelo Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição da União. Por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do exequente. Por unanimidade de votos, rejeitar a aplicação ao exequente de multa por litigância de má-fé postulada pela executada em contraminuta.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com as decisões em que acolhidos em parte os embargos à execução da executada (fls. 768-9), rejeitada a impugnação à sentença de liquidação da União (fls. 799-800) e indeferido o pedido do exequente de aplicação de multa à executada (fl. 903), União e exequente interpõem agravos de petição.

A União requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros, e defende que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho (fls. 779-83 e 805-7).

O exequente insiste no pedido de pagamento de multa por descumprimento



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 3

de determinação de reintegração ao emprego (fls. 925-8).

Com contraminutas pelo exequente (fls. 813-4), e pela executada (fls. 816-8 e 939), sobem os autos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 1040).

É o relatório.

V O T O

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

1. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

Conforme razões das fls. 779-83, a União, em síntese, sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para cobrar e executar as contribuições previdenciárias relativas a terceiros, insurgindo-se contra o decidido às fls. 768-9. Argumenta que, diversamente do posicionamento adotado pelo Juízo da execução, as contribuições sociais destinadas à seguridade social abrangem, também, as contribuições devidas a terceiros, pois compete à Justiça do Trabalho resolver os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. Ademais, afirma que o fato gerador de tais tributos é justamente a relação laboral ou empregatícia. Finalmente, considera que a decisão representa verdadeiro menoscabo ao princípio da eficiência, não sendo razoável que as contribuições que derivam da mesma relação jurídica estejam sujeitas à execução perante órgãos distintos do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 4

Poder Judiciário.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, com a redação promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...); VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir".

O artigo 195, a seu turno, nos seus incisos I e II, reza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Em continuidade, a competência para a autarquia previdenciária advém do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, o qual se reporta às contribuições sociais dispostas nas letras "a", "b" e "c" do art. 11, parágrafo único, desse mesmo



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 5

diploma legal.

Portanto, no que concerne a contribuições devidas a terceiros, como são o INCRA, SENAI, Sesi, entre outros, e a que alude o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, muito embora calculadas sobre a remuneração paga ou creditada, ou seja, sobre a folha de pagamento da empresa, e ainda que se admita que seria mais célere a cobrança efetuada nestes autos, por não possuírem como escopo o custeio da Seguridade Social e serem direcionadas a outras entidades, não se encontram inseridas no âmbito da competência desta Justiça Especializada, razão pela qual é inviável o pleito recursal.

Por tais razões, mantém-se a decisão agravada no tópico.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

A União, por meio do agravo interposto às fls. 805-7, investe contra a decisão que considerou corretos os critérios de atualização dos créditos previdenciários utilizados nos cálculos de liquidação, afastando a pretensão no sentido de que fosse observada a prestação de serviços como fato gerador. No aspecto, entendeu o magistrado de origem que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a decisão de liquidação, momento em que fixado o valor devido, devendo incidir a sistemática dos cálculos previdenciários, com consideração de mora do empregador, caso descumprido o prazo do art. 880 da CLT (fl. 799-800).

A União sustenta, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho, destacando o disposto na Medida Provisória nº 449/08, que alterou a disposição do art. 43 da Lei 8.212/91 (fls. 805-7). Pugna pela reforma da decisão.



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 6

Decido.

Adoto o entendimento prevalente na sessão ocorrida no dia 17.04.2012, nas esteira dos fundamentos do processo nº 0081400-63.2008.5.04.0731, da lavra da Desembargadora Beatriz Renck, nos seguintes termos:

No que diz respeito à incidência de juros e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias ora em execução, não se pode chancelar a tese defendida pela UNIÃO, uma vez que não se coaduna com a legislação tributária aplicável à espécie.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de fato gerador que:

“art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 7

desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". (grifo nosso).

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que os juros e a multa decorrentes dos valores devidos a título de contribuição previdenciária devem ser computados a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, que, no processo do trabalho se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou com a sentença homologatória do acordo, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento. Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, somente poderá servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias previstas no processo judicial, quando houver atraso no seu pagamento.

Neste sentido acórdão da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, processo nº 00665-1996-701-04-00-6 AP, publicado em 07/07/2006, reproduzido parcialmente abaixo:

".... Deve-se considerar que embora reconhecida e constituída a situação de devedor, não há como exigir-se deste o recolhimento imediato da contribuição previdenciária, eis que esta é inerente à apuração da parcela principal, cujo valor somente será conhecido e tornado certo com o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Aproveita-se a lição de



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 8

Cândido Rangel Dinamarco: “O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de liquidação da sentença. Isso é feito mediante um processo novo, a ser realizado depois daquele em que foi dada a sentença genérica e antes do executivo. A sentença produzida no processo de liquidação tem natureza meramente declaratória, sujeita-se à disciplina própria a essa espécie de sentença (...) e cumpre a missão de completar a parte declaratória das sentenças genéricas. Ao fim do processo de liquidação ter-se-á a mesma situação que se teria se houvesse sido proferida uma condenação ordinária, ou seja: estará declarada a existência da obrigação, a natureza de seu objeto (declarações contidas na condenação genérica) e a quantidade dos bens devidos (declaração feita pela sentença de liquidação). A obrigação declarada não se considera ilíquida, nem genérica a condenação, quando na sentença estão indicados todos os elementos necessários para determinar a quantidade de bens devidos, mediante meras operações aritméticas. Liquidez existe tanto nas obrigações determinadas em moeda, quando nas determináveis mediante simples contas. Nesses casos, em vez de promover a liquidação de sentença, que então é desnecessária e inadmissível, ao propor a execução o autor fará seus cálculos e lançá-los-á numa memória discriminada e atualizada, que anexará à petição inicial (arts. 604 e 614)”. Assim, o trânsito em julgado da decisão homologatória do



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 9

acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilíquida, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária, o qual deverá ser procedido até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, consoante disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (...). Portanto, somente após ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto nº3. 048/99 é que o devedor fica constituído em mora e a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e de multa, na forma requerida pelo Órgão Previdenciário, prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT".

De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11.941/09, que assim dispõe: "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço." O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida,



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 10

o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na formam do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

*A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho: **“Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que***



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 11

persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido.” (...) Nem se diga também que a sentença ‘apenas’ declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria ‘nascido o tributo’, sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)”(In Artigo “Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas”, Revista LTr 67, 01/39, janeiro de 2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).

Cumprе salientar, ainda, que os juros e a multa previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, não são aplicáveis no caso de contribuições pagas em decorrência de condenação em ação trabalhista, exceto quando ultrapassado o prazo legal de pagamento na execução.

Desta forma, tendo em vista que a conta homologada por meio da sentença de liquidação contém apuração das contribuições previdenciária mês a mês e considerando que somente após transitada em julgado a sentença de liquidação está constituído em mora o empregador quanto à parcela, nego provimento ao agravo de petição.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de petição da União.



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.

O exequente insurge-se contra a decisão da fl. 903, que indeferiu a aplicação da multa diária prevista na sentença exequenda, referente à reintegração no emprego, por considerá-la efetivada. Alega que, embora a sentença tenha determinado a reintegração em 20.02.2005, apenas a partir de 16.02.2006 foi incluído na escala de serviço, tendo permanecido no ostracismo e sido motivo de piadas e manifestações jocosas por parte dos colegas de trabalho, principalmente por ser dirigente sindical. Requer o pagamento de multa no montante de R\$109.460,00.

Decido.

A sentença exequenda dispôs acerca do tema (fl. 546-7):

(...) Determino ainda a reintegração do reclamante ao trabalho em 20 de fevereiro de 2005, data em que ele deve se apresentar no estabelecimento da reclamada. O descumprimento espontâneo de tal ordem por parte desta causará a imposição de multa de R\$260,00 por dia em que ela não se efetivar, bem como autorizará o uso de força policial.(...)

Segundo a petição da fl. 555, o exequente informou ter contatado a executada e que se apresentaria à empresa na segunda-feira, por não haver expediente administrativo na empresa no domingo.

Consta à fl. 557 documento, firmado pelo exequente em 21.02.2005 (segunda-feira), nos seguintes termos:

Com a presente e tendo em vista o contido na sentença que



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 13

determinou a sua reintegração, prolatada junto à Primeira Vara do Trabalho, vimos ratificar o fato de que V.S., tendo se apresentado nesta data, foi convenientemente reintegrado, nos termos da decisão, apenas não tendo recebido tarefas em razão da inexistência de escala.

Assim, deverá V.S. se apresentar nesta terça-feira, pela manhã, 8:00 h, para iniciar suas atividades, conforme escala que determinamos seja programada.

Em 22.02.2006, o exequente protocoliza manifestação (fl. 630), firmada pessoalmente, afirmando que somente em 16.02.2006 foi "realmente" efetivado no emprego, pois desde a data da ordem de reintegração até a efetiva volta ao trabalho só recebia os salários, numa situação que qualifica como humilhante, afirmando que faz o registro para posterior cobrança da multa diária estabelecida na sentença, anexando documento que define escala de serviço a partir de 16.02.2006 (fl. 631).

Às fls. 648-655, constam cálculos elaborados por contador *ad hoc*, acerca dos quais o exequente apresentou impugnação (fls. 660-1, protocolizada em 19.01.2007), nada referindo acerca da ausência de inclusão da multa em questão. Foram apresentados novos cálculos pelo contador às fls. 708-15, restando homologados conforme decisão da fl. 725.

Somente em 30.11.2007, após a citação da executada em relação ao valor liquidado (fl. 727), o exequente postula a citação da executada para o pagamento de multa no valor de R\$109.460,00, postulação rejeitada na origem pela decisão agravada.

Tendo sido elaborados cálculos de liquidação que não foram impugnados



ACÓRDÃO

0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 14

pelo exequente em relação à aplicação da multa em questão, considero totalmente preclusa a questão. Cabível destacar que, por ocasião dos cálculos, o exequente já tinha ciência da totalidade do período em relação ao qual entende ser devida a multa, não havendo nenhuma justificativa para que não fosse postulada a inclusão da multa nos cálculos de liquidação. Não há falar em impossibilidade de preclusão por ofensa à coisa julgada, tendo em conta que a ordem de reintegração, a princípio, foi cumprida pela executada, conforme documento assinado pelo próprio exequente (fl. 557), sendo deste o ônus de afastar a sua validade, questão que restou exaurida a partir do momento em que o exequente não impugnou os cálculos de liquidação que não contemplavam a multa, fato que gera a definição de que fora efetivamente cumprida a determinação judicial. Cabe frisar, ainda, que a executada juntou aos autos controles de horário assinados pelo exequente de parte do período em que seria devida a multa (fl. 919, por exemplo), semelhantes aos que eram mantidos no período anterior à ruptura contratual revertida (fl. 168, por exemplo).

Ademais, não é razoável admitir que o exequente tenha percebido salários pelo período de nove meses, sem exercer qualquer atividade, e tenha vindo a Juízo somente quando escalado para o serviço, a fim de postular multa no valor de R\$109.460,00, pois a intenção da fixação da penalidade em pauta era justamente a efetiva reintegração ao emprego, não o acúmulo diário do valor da multa e o conseqüente "enriquecimento" do exequente. Destaco que a demora considerável em informar ao Juízo o alegado descumprimento da ordem judicial de reintegração não condiz com a situação "humilhante" relatada pelo exequente, não sendo verificada qualquer justificativa relativa ao enorme interregno sem oposição de qualquer insurgência.



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 15

Nessa senda, nego provimento ao agravo de petição.

CONTRAMINUTA DA EXECUTADA.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A executada postula a aplicação de multa por litigância de má-fé, alegando que o exequente aduziu inverdades a fim de majorar a sua situação financeira, ofendendo ao disposto no art. 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Postula a restituição do dobro do valor pleiteado pelo exequente (R\$218.920,00).

Decido.

As penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil exigem interpretação restritiva, não podendo ser aplicadas a ponto de suprimir o direito fundamental cujo abuso pretende coibir. Em que pese o exequente não tenha obtido sucesso no seu recurso, não se constata, contudo, esteja litigando de má-fé, pois apenas faz uso das prerrogativas garantidas na legislação processual para ver reconhecida a sua posição.

Consequentemente, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

PREQUESTIONAMENTOS.

Todos os dispositivos de lei invocados pelas partes e pela União, ainda que aqui não expressamente mencionados, restam prequestionados para os efeitos legais, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 16

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Peço vênha para discordar do voto da eminente Relatora sobre a matéria em destaque, nos termos que passo a expor.

A decisão agravada assim decidiu a questão.

Para a atualização da dívida previdenciária devem ser observados os critérios gerais para o cálculo trabalhista e após os critérios da legislação própria. O disposto no artigo 879, § 4º, da CLT deve ser interpretado de acordo com o contexto do dispositivo, depreendendo-se, do exame do caput, que a orientação do parágrafo só possui validade após a liquidação da sentença. Não há como se entender que a regra em debate discipline a aplicação da legislação previdenciária à atualização da contribuição devida, a qualquer tempo, pois não é esse o alcance da norma.

Assim, não se justifica a aplicação de juros e multa próprios da legislação previdenciária com relação à época em que o crédito não estava constituído. É a decisão com trânsito em julgado que define a existência do crédito, sendo que é a sentença de liquidação que fixa o quantum devido. Somente a partir da citação para pagamento que se pode falar em mora do devedor a justificar a cobrança dos encargos previdenciários.



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 17

Conforme o caput do artigo 880 da CLT o prazo para pagamento é de 48h, juntamente com os demais débitos do processo, afastando-se o prazo previsto no artigo 276, "caput", do Decreto 3.048/99.

Deste modo, somente após decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem pagamento, é que se aplica a atualização de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º da CLT).

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 18

monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT: *"Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 19

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe: *"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado,*



ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

FI. 20

sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Diante desse contexto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que as contribuições previdenciárias sejam atualizadas desde a data da prestação de serviços, pela taxa SELIC, com incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0040900-44.2003.5.04.0661 AP

Fl. 21

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI